

01-0753/1997

MAIORIA ABSOLUTA

16/19 - SUBS. CPMMA PL 02/03



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0753/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0753/1997 DE 14/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

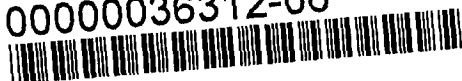
EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalação de Caixas captadora de lama e oleo nos estabelecimentos, que especifica, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:40:48

00000036312-06



ARQUIVADO EM 20/01/2009

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

271

fls. 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pros. n.º 753/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 14 AGO 1997

COMISSÃO E TITULO

PROJ. 349, METROP. E A. M.

14.8.15, TRANSP. E ATIL. ECO.

SAÚDE, RECURSOS E TITULO

ELABORADO POR

RESIDENTE

01 - PL
01-0753/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - é obrigatória a construção de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo em postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamento em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por caixa captadora de lama e óleo, o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas e/ou areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

Art. 2º - A coleta dos excedentes de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser efetuada por órgão municipal competente ou empresa credenciada garantida, em ambos os casos, que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

Art. 3º - O óleo retido pelas caixas captadoras de que trata a presente Lei poderá ser comercializado pelo proprietário do estabelecimento junto a empresas de recuperação de óleo usado credenciadas, desde que apresentado, mensalmente, o(s) comprovante(s) desta comercialização ao órgão fiscalizador competente.

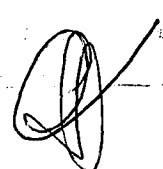
Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para procederem à implantação do dispositivo.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará:

I - multa de 2000 (duas mil) UFIR;

14 AGO 1997

CÂMPUS	PLC
CA 1012) 2a 3	
nº 4 11818197	





Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 02 de proc. n.º 753 de 1997. 3

II - constatada a segunda ocorrência, cancelamento da licença de funcionamento.

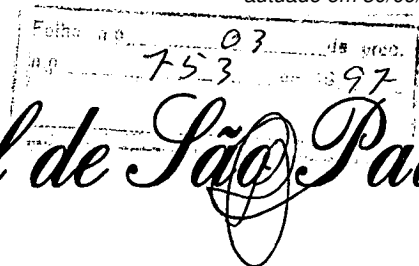
Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

14 de agosto de 1997
ANTONIO GOULART



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente de forma a promover o desenvolvimento sustentável, tão conveniente à manutenção e elevação da qualidade de vida presente e futura é meta da qual não devemos nos desviar. Esta preocupação com o componente ambiental é elemento que deve estar sempre presente em todas as atividades privadas e, principalmente, em todas as medidas que resultem da dinâmica da administração pública.

Danos irreversíveis são, cumulativamente, provocados ao meio ambiente através de atividades inadequadamente desempenhadas e/ou fiscalizadas. A contaminação de rios, represas e córregos por óleo e graxas provenientes do exercício da prestação de um serviço necessário para o fluente desenrolar das atividades da comunidade, não pode, apesar de tal, justificar-se.

A medida proposta pelo presente projeto de lei tem por objetivo sanar efeitos tão prejudiciais ao meio, com a obrigatoriedade de implantação de dispositivo que elimine prováveis contaminações.

Tendo em conta a dimensão dos efeitos da proposta ora apresentada na preservação do meio ambiente, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

753 97 18 08 97

do processo nº de 19..... (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-08-97

PL. 477/95,437/95,436/95,196/95,195/95,451/94.

FÁTIMA A. M. MATEI
Assist. Especial

A Com. de Const. e Justiça

19/08/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/8/97 às 18h32min.

DI

AURÉLIO NOMEIA

Ass. Dir. Geral
para o Exter.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27/08/97 às 19h37min.

08
[Signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *05*

Em *02* *10* *97*

(a) *[Signature]*

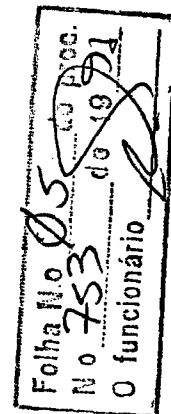


16 - PAR
16-1068/1997

Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM
23/9/97
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 7

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0753/97.



O nobre Vereador Antonio Goulart apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos postos de combustíveis, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamentos em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, que encontra amparo nos art. 13, I; 37, "caput"; e 160, incisos II, IV, VI e VII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria pela Câmara, nos termos do artigo 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/9/97

Sauli Lubi

Antonio Goulart
[Signature]

17 - RELCOM
17-0579/1997

jls/p10753-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/10/97
página 59 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/10/97

CARLOS FORTES DA SILVA - RF 11.130
Exililar Legislativa

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 2/10 as 16:25 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO
29/10/97
[assinatura]
PRESIDENTE



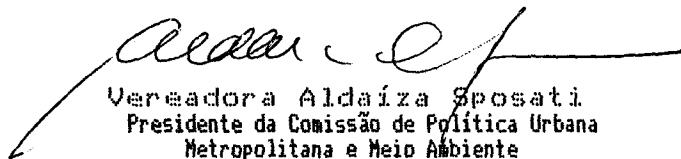
Câmara Municipal de São Paulo

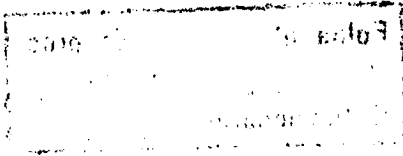
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 06 do proc.
N. 753 de 19 97
O funcionário

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 17/10/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CONSTITUÍDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM A SESSÃO DE 30/09/2015.

Em sessão de 30/09/2015, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 1ª Câmara de Direito Privado, julgou o recurso de apelação interposto pelo autor, Sr. Daniel Martins Godoi, contra a sentença de primeiro grau, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Juízo da Comarca de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de anulação do casamento celebrado em 1997, entre o autor e a ré, Srta. Maria do Carmo Godoi, e a consequente declaração de nulidade do casamento.

Relatório do Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Juízo da Comarca de São Paulo, Sr. Daniel Martins Godoi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha n. 07 do proc.
PAULO 753 de 1997
O funcionário B

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA

DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLITICA URBANA

METROPOLITANA E

MEIO AMBIENTE

Presidente: Senhora Vereadora Aldaiza Sposati

Membros : Senhores Vereadores

Domingos Dissei

Ana Martins

Emilio Neneghini

Jorge Taba

Gouhart

Roberto Tripoli

Audiência Pública realizada no Auditório Oscar Pedroso Horta da
Câmara Municipal de São Paulo em 19 de novembro de 1997.

Solicitante: Senhora Vereadora Aldaiza Sposati

(Memo. nº. 162/97)

Secret. Mariamalia de Vasconcelos

PL 753/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha n. 08 do proc.
N.º 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-1	1	Marcia	Com.Pol.Urb.	19.11.97		

O SR. ANTONIO GOULART - Vamos dar início à audiência pública. Nós temos aqui quatro itens a serem debatidos. O primeiro diz respeito ao PL-041/97 que diz respeito à proteção ao meio ambiente através do controle de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo, e do qual sou o autor. Vou pedir ao Roberto que leia a versão 3, pois já fizemos três alterações no projeto, para que seja aberto ao debate.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL-041/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart. Versa sobre o tema do meio ambiente. O projeto destina-se à proteção do meio ambiente através do controle de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município de São Paulo. A justificativa do autor é proteger, e o projeto protege o meio ambiente, tendo em vista que 30% do montante do óleo lubrificante comercializado é consumido fora dos postos, sem portanto, em geral, terem condição de serem reciclados, sendo lançados muitas vezes em condições mais impróprias, nas sarjetas, nos córregos, nos terrenos baldios, etc.

Esses estabelecimentos que comercializam ou consomem de maneira imprópria são, em geral, supermercados, casas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 06/09/2015 09:00:00
Folha n.º 09 do proc.
N.º 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	1	Denise	Pol.Urbana	19.11		

... excelente a propositura. Então passaremos para o próximo projeto. Estou pedindo também ao Vereador Goulart para continuar o debate porque é um projeto da autoria dele, fazer a apresentação e gostaria de lembrar que agora passamos para uma segunda temática. Esse era um projeto relativo a meio ambiente e pela natureza desta audiência pública vamos debater dentro do âmbito do código de obras, mas atinge também a questão dos postos de gasolina. Então, o tema permanece similar.

[753/97]

O SR. GOULART — O projeto 573 também de minha autoria que expõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas captadoras de lama e óleo dos seguintes estabelecimentos: postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estabelecimentos em geral: concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares.

O que vejo e me fez propor este projeto é a preservação do meio ambiente de forma a promover o desenvolvimento sustentável. É a meta na qual devemos nos guiar. Danos irreversíveis são cumulativamente provocados ao meio ambiente através de atividades inadequadas, desempenhadas ou fiscalizadas, a contaminação de rios, represas, córregos por

elbo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 753 de 1974
O funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	2	Denise	Pcl.Urbana	19.11	Gpulart	

óleos e graxas provenientes do exercício de prestação de serviços necessários para o efluente, desenrolar das atividades da comunidade.

Não pode, apesar de tal, justificar-se a medida apresentada no projeto que tem por objetivo sanar os efeitos tão prejudiciais ao meio com a obrigatoriedade de implantação de dispositivos que eliminem as prováveis contaminações.

O que vemos é o seguinte: os postos de gasolina na sua grande maioria têm a caixa de barro. O lava-rápido que lava um número bem maior de automóveis no município de São Paulo e em todo Brasil não dispõem dessa caixa de lama. E quando se lava um carro, o óleo, a graxa desgrudam do automóvel indo para o solo, contaminando o meio ambiente. É essa a preocupação porque todas as empresas de ônibus, que lamentavelmente, tivemos a construção de uma garagem de ônibus que além de não ter esse dispositivo, ela desmatou uma grande área de mata atlântica da região de Parelheiros, que é a Transleste. O Poder Público não fez nada, simplesmente, fez vistas grossas.

Nessa região, inclusive, estamos sendo impedidos de fazer um corredor de ônibus, de Parelheiros até a região do Rio Bonito, em função de termos de alargar a avenida em até cinco metros. No entanto, a empresa pôde desmatar uma área enorme e não está obedecendo nenhum



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADARTE
X-3	3	Denise	Pol.Urbana	19.11		

desses quesitos aqui.

Então, abro a discussão para alguém que queira fazer algum comentário sobre este projeto.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Se entendi corretamente, de qualquer forma o depósito retido, essa caixa, ela será removida?

O SR. GOULART - Será removida e jogada em local adequado. Normalmente quando não se tem essa caixa de lama, os resíduos vão diretamente para o meio ambiente, as represas. No lava-rápido isso é feito comumente.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - O que gostaria de considerar e fazer inclusive mais uma leitura, é se não cabe incluir um artigo obrigando a Prefeitura a definir locais do depósito disso. O que quer dizer é o seguinte: muitas regras municipais dizem corretamente que não se deve jogar o entulhos e tal, mas penso que fica também muito solto quando a Prefeitura se omite de definir quais são as áreas desse despejo final.

É um pouco essa preocupação na para onde que esse material seria depositado. Por isso que gostaria de fazer uma leitura, mas ele



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 12 do proc.
N. 753 de 1953
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	4	Denise	Pol.Urb.	19.11		

gostaria de falar tecnicamente.

O SR. _____ - Já me apresentei, então, terei a oportunidade de falar sobre esse outro projeto. Quando é aprovada uma planta para um posto de gasolina, por exemplo, temos a chamada caixa de decantação, pelo menos conhecemos por esse nome técnico. Na frente do box de lavagem é feita uma caixa que é dividida em três sessões, com duas paredes internamente. Quando se desengraxa o automóvel por baixo, ou caminhão ou ônibus, aquele produto que escorre vai para dentro dessa caixa. Na primeira etapa fica o barro e os óleos lubrificantes e graxas que estejam empregnadas no motor. flutuam, ficando nas caixas também. Primeiro fica o barro, depois na segunda, pela altura do tipo de parede estanque que tem, ficam os óleos e graxas em cima. Depois no outro ainda sai a água que poderá, não 100% é claro porque não se tem condições, mas poderá ir para o caminho de águas servidas e o seu destino final que irá para os rios, córregos e tudo mais.

Então, vejo que a preocupação seria depois de retirado esse barro que fica detido ou óleo, qual seria o destino dele. Realmente, acredito que teria de ter um caminho em algum local que pudesse ser depositado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 13 do proc. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	5	Denise	Fol. Urbana	19.11.97		

A SRA. ALDAIZA SPCSATI - Gostaria de assinalar., depois de ler mais detidamente o projeto, que está colocado que as empresas que fazem a coleta de lixo, algo assim. Mas não fica clara a responsabilidade, inclusive, do pagamento, porque nos condomínios essa remoção é por conta do proprietário. E mais uma questão e indagaria para os engenheiros da comissão, se a obrigação dessa caixa coletora já deveria estar alterando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 14 do processo
A. U. L. O. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-4	1	Denise	Pol. Urbana	19.11	Aldaiza	

...a legislação do Código de Obras para que isso não fosse apenas uma adaptação, por isso que constasse já do processo de aprovação. Pergunto se a lei não teria de fazer um remissivo ao artigo do Código de Obras que se refere a essa questão para poder já, no processo de aprovação estar garantindo que se tenha essa caixa coletora.

E uma outra questão seria quanto à coleta dos excedentes do que trata o Artigo 1º, poderá ser efetivada por órgão municipal competente ou por empresa credenciada garantida, em ambos os casos, que a destinação elimine por completo o risco da contaminação. Não está claro de quem será o custo disso, porque em se tratando de uma atividade comercial, pergunto se é o município que será onerado desse serviço?

O SR. _____ - Hoje o procedimento é telefonar e pedir que venham retirar. É difícil marcar o dia, mas o volume vai crescendo e quando chega num determinado momento entope a passagem ou não. A pessoa verificando pode observar isso. Então, é contratada uma empresa que tem equipamentos do tipo de sucção para fazer a retirada.

A SRA. ALDAIZA SPÓSATI - Equipamento do tipo esgota fossa?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 do prod.º
P.A.U.L.O 753 de 19 97
O funcionário 

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-4	2	Denise	Pol.Urb.	19.11.97	*	

O SR. - Exatamente. algo similar. No posto de gasolina já existe um procedimento que é feito. Estou falando apenas sobre a parte técnica, para efeito de lei não saberia.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Deveríamos tornar isso mais claro porque aqui não está bem definido se a responsabilidade pelo pagamento é do proprietário do posto ou da municipalidade.

C SR. _____? - Gostaria de deixar claro que se-
ria o mesmo procedimento para os postos de gasolina.

A SRA^S. ALDAIZA SPOSATI - E também essa idéia de que a Prefeitura esteja zelando pelo depósito final disso. Digamos que não será uma contaminação homeopática do meio ambiente pelo vazamento eventual, mas será massivo pelo despejo em um dado local inadequado. O posto de gasolina fica tranquilo porque chamou a empresa, que esvaziou a caixa. Mas onde a empresa irá colocar esse dejetos? É uma grande pergunta. Não seria no Guarapiranga? O Vereador certamente não quer, mas onde será que ela estará colocando esse material? Acho que é uma pergunta importante, se a lei não deveria de algum modo pensar um pouco em propor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 20/09/2015 00:00:00
Folha n. 16 do proc.
N.º 753 de 19 97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x-4	3	Denise	Pol.Urbana	19.11.97		

que a Prefeitura indicasse locais que tivessem uma contrapartida para a municipalidade?

O SR. _____ - Da mesma forma, temos hoje na cidade de São Paulo um alerta geral para onde jogar o entulho. A Prefeitura está multando todo dia e o pessoal está jogando na calada da noite e a Prefeitura não oferece opções. Sempre defendemos aqui na Comissão a criação de bolsões em cada regional da cidade de São Paulo para jogar os entulhos. No entanto, a Prefeitura não oferece essa oportunidade aos cidadãos.

O SR. _____ - Seguindo nessa linha, e de destino final desses produtos retirados.....

- Fala fora do microfone.

O SR. _____ - Os tempos mudam, Vereador. E hoje existe um produto que absorve esse óleo. Vamos dizer que haja um vazamento mesmo no mar, que é um exemplo um pouco mais avançado, existe um produto que fica empregnado no óleo e quando é retirado fica a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autado em 20/03/2015 08:00:00
Folha n. 17 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-4	4	Denise	Fol.Urbana	19.11.97		

água limpa. E esse produto pode ser utilizado na sequência para a queima imediata ou como adubo após seis meses.

Acredito que dentro do que poderemos pegar elementos para isso, temos condições, se possível, de ajudar. É um produto novo que, inclusive, tem sido usado pelo Corpo de Bombeiros, pela Petrobrás e muitos órgãos de caráter estadual.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Tem uma experiência com relação ao lixo exatamente nesse teor. Quer dizer, uma própria forma natural de criar um antídoto, digamos assim, acho que é muito interessante.

O SR - Esse produto empregado pode ser utilizado na queima, se houver uma usina de lixo que trabalhe com combustível queimado ou claria, que dependam dos fornos e necessitam de energia da queima, poderia ser servido por isso também.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Só gostaria de voltar a pergunta ao Zeca que tem experiência de aprovação, arquiteto José Carlos e os engenheiros, que me perdoem, sobre a questão se o projeto ainda precisa de algum artigo em relação à aprovação e remissão do Código de Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 18 do proc.
N.º 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-4	4	Denise	Fol. Urbana	19.11.97		

O engenheiro Roberto tem uma ponderação.

O SR. ROBERTO - Atualmente, o Código de Obras não é específico em relação a esse tipo de caixa de decantação. Apenas remete a aprovação das condições dessa caixa às normas municipais. E se esse projeto for aprovado, automaticamente, será incorporado ao Código de Obras de Edificações, pois existe uma comissão permanente de atualização do Código de Obras.

A SRA. - Gostaria de fazer uma ponderação exatamente sobre essas duas questões que a Vereadora Aldaiza Sposti colocou. Com relação à remissão ao Código de Obras, quando da elaboração do projeto, fomos conversar com os Arquitetos da elaboração legislativa e nos deram exatamente essa informação que no ato da regulamentação, o Executivo estaria fazendo esse tipo de colocação e que a comissão automaticamente estaria verificando se a caixa estaria dentro do padrão de normas da ABNT, são muitas questões que tem de ser tratadas com relação à especificidade da caixa.

E com relação aos dejetos, quer dizer, aquilo que ficar acumulado na caixa de lama, isso foi preocupação nossa durante a elaboração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 19 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
X-4	5	Denise	Pol. Urb..	19.11.97		

do projeto, tanto que no artigo 3º colocamos que a exemplo do óleo queimado também as refinadoras também se interessam pela graxa.

Ao contrário, o munícipe não terá uma despesa, mas sim uma fonte de renda a mais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 20 do proc.
PAULO 753 de 19 97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x-5	1	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97		

Ele protege o meio-ambiente, retira o dejetos da casa e comercializa isso. Isso vai para a refinadora. Essa foi uma das preocupações que tivemos na elaboração do projeto e que está colocada, não como obrigatoriedade, porque não se pode obrigar ninguém a comercializar. Mas está escrito: o óleo retido pelas caixas captadoras de que trata a presente lei poderá ser comercializado pelo proprietário do estabelecimento, junto às empresas de recuperação de óleo usado, credenciadas - aí, sim - desde que apresentados mensalmente os comprovantes da comercialização ao órgão de fiscalização competente. Por que? Para ficar claro que esta graxa não está tendo destino contrário. Se a lei obriga a não contaminar o meio-ambiente, o fiscal passa lá e pergunta "onde é que você está enfiando isso?", ele diz: "Está aqui, passei para a refinadora". A refinadora tem interesse em adquirir, porque é disso que ela sobrevive, é isso que gera a atividade comercial da rerefinadora. Ela compra o óleo queimado, trata-o e devolve-o reciclado ao mercado. Então, se não estou enganada...

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Só mais uma questão, Nedely. Eu estava referindo-me mais à redação do artigo 2, que não define se o custo dessa coleta é da municipalidade ou do proprietário,, do particular. Aho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Funcionário	CONT. APARTE
x-5	2	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97	Aldaiza		

Plano n.º 21 do proc.
N.º 753 de 1997

que no artigo 2º deveria estar melhor especificada a questão do custo, porque está escrito: "A coleta será feita por empresa credenciada, pelos serviços municipais..." Quem vai arcar com o custeio dessa questão?

A SRA. NEDELY - Talvez a coisa fique resolvida se conseguirmos amarrar os artigos 2º e 3º. Ela será efetuada por órgão municipal ou empresa credenciada. Então a gente supõe que, entre pagar para alguém vir retirar ou receber para o óleo ser retirado, é óbvio que a opção é para receber, revender a graxa. De qualquer forma, vamos tratar de resolver isso, deixando a redação mais clara. Era isso.

O SR. - O Zeca quer fazer uso da palavra.

O SR. ZECA - Só queria fazer uma observação com relação a essa questão que vocês estão discutindo. Colocar na lei que órgão municipal poderá fazer é inócuo, porque não se pode obrigar que um órgão municipal faça o que não está na lei, porque seria desvio de finalidade. Dizer que pode é inócuo, porque pode fazer, independentemente da lei. Então acho que seria mais conveniente, fazer uma junção do 2º com o 3º e tirar essa possibilidade, já que já pode, independentemente da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

atualizado em 02/02/2015 00:00:00.
Folha n. 22 do proc.
A'ULO 753 de 19 97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
s-5	3	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97	Zeca	

retirar, desde que se crie no Executivo, serviço desse tipo que, evidentemente, deve ser cobrado.

O SR. _____ - Está certo. Vamos fazer essa adequação do projeto.

O SR. ZECA - Outro aspecto, com relação ao Código de Obras. Uma preocupação da comissão do Código é que as novas modificações devem ser feitas sempre já tomando como base a organização do Código, que é uma lei diferente das outras. No seu anexo único é que contem as regras. Seria conveniente, se bem que essa lei é diferente, porque mistura uma preocupação com o meio-ambiente e uma providência que deve ser exigida no âmbito do Código de Obras. Então, tem os dois assuntos, o que é bom. Normalmente esta Comissão pede que as modificações sejam encaminhadas, dizendo: "vai modificar o anexo 12, item 12.3 da seção tal do Código", que é para ficar mais fácil a sistematização. Como o Código aboliu por completo recomendações técnicas, passando essas a exigir no cumprimento da norma técnica, não se vai encontrar, em nenhum ponto do Código, esse tipo de exigência. No Código de Edificações não existe esse tipo de coisa: tem que ser caixa tal etc., porque o Código está sempre remetend



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 04/03/2015 00:00:00
Folha n. 25 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - PARTE
s-5	4	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97	Zeca	

ao atendimento da norma brasileira. Então, acho que não há jeito de conciliar as duas coisas. Deve ficar como está sem essa preocupação. Provavelmente o Executivo, se for ouvido, vai dizer para redigir isso na forma de incisos, porque não dá para fazer isso porque não tem onde encaixar. Porque não há mais esse tipo de exigência no Código. Então, é melhor que a lei seja aprovada dessa forma mesmo, e que eles incluam um adendo na regulamentação.

O SR. _____ - Está certo. Gostaria de registrar a presença do Vereador Jorge Taba, que é membro efetivo desta Comissão. Aproveito a oportunidade para agradecer a participação do RECOM. Muitas vezes as leis vêm a prejudicar o RECOM, que terá a obrigatoriedade de adequar-se, uma vez aprovada essa lei. Há muitas pessoas, hoje, realmente preocupadas com o meio-ambiente na cidade de São Paulo e a participação do RECOM é muito importante para a elaboração desta lei. Pode falar.

O SR. _____ - Sou do gabinete do Vereador Jorge Taba. Quanto a esse projeto a preocupação é realmente grande. Só que aqui no 1º capítulo fala em posto de gasolina, lava-rápido, oficina na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 27 do proc. 753 de 19.11.97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-5 S-6	5	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97		

cânica, estabelecimentos em geral, concessionários de veículos, garagem de ônibus, pátios de transportadoras, agência de comércio de automóveis e estabelecimento de troca de óleo. Quer dizer: todos esses estabelecimentos devem obedecer, ter essa caixa. Quero saber como é que vai ser controlado, porque, em todos os estabelecimentos a quantidade não é a mesma. Acho que, para poder fiscalizar e ter um controle, não deveria ser considerada a concentração da saída de água servida que vai para o esgoto, a concentração do óleo? Senão, faz-se a caixa, mas se não consta até que concentração será lançada, fica difícil o controle. Existir caixa e não cuidar, não retirar, não tem eficácia nenhuma. Não seria o caso de, no projeto, considerar a concentração de óleo ~~que~~ por volume de água, que vai ser lançada no esgoto pluvial?

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Mais uma questão. Ele fala da flexibilidade. Se na redação do parágrafo único, no consenso - isso estava dando um nó na minha compreensão - no conceito do que é a caixa captadora, se em vez da palavra "condutora" não é "retentora". Vejam: Entende-se por caixa captadora de lama e óleo o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivos e/ou areia e partículas sólidas, condutoras dessas substâncias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 15 do proc.
PL 753 de 19.11.97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CORT. APARTE
s-6	1	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97	Aldaiza	

à rede coletora de esgotos e tal. Claro. Essas partículas, talvez...Não sei. Como a definição é da caixa captadora de lama e óleo. O que ela é? É um dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas, areia e partículas sólidas. Esse condutora não ficou estranho? Não ficou? (Pausa) Pois é. É a água. Então acho que deve ser "retentora da água que conduz essa substância". Entendeu? Acho que essa redação poderia ser mais precisa.

O SR. _____ - Com relação ao que foi colocado, que deveria ser dimensionado de acordo com a quantidade de veículos a serem lavados. É isso?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. _____ - Acho que está havendo uma confusão. Essa caixa retentora de óleo tem uma parede; a graxa e o óleo fluem, num compartimento anterior à saída. Não existe saída de óleo e água pela saída da caixa. De qualquer forma, o óleo e a graxa flutuam.

O SR. _____ - Águas pluviais. Aqui está o José



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 20/09/2015 00:00:00
Folha n. 26 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário D

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6-6	2	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97		

É claro, o Roberto está... Se a caixa for projetada e tiver a manutenção adequada, a concentração de óleo na água, ao final, será muito pequena e praticamente desprezível. Agora, se há óleo na água, que está indo para a rede de esgoto, quem tem que fazer esse controle é a Sabesp. É claro e evidente, porque a Sabesp é concessionária. Não sei se é possível, numa lei municipal, dizer que a água coletada na saída do posto, pela Sabesp, tem que ter um "x" de concentração de óleo. Sabesp ou Cetesb. A competência é estadual. Concorde, evidentemente, que deve haver uma verificação. Se a água está saindo com muito óleo está errado, não pode. A Cetesb precisa fiscalizar o posto e a Sabesp não aceitar esse despejo de óleo no esgoto comum.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. _____ - Eles utilizam, também, normalmente, a lavagem de veículos, como um posto.

O SR. REINALDO TACONI - Meu nome é Reinaldo Taconi, sou Chefe de Gabinete do Vereador Goulart. A concepção técnica da construção da caixa separadora, tem o seguinte princípio: no 1º estágio vai ter uma passagem por cima, porque o peso específico do barro e da lama vai pender para que essa lama fique em baixo. Consequentemente, essa lama



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 27 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
s-6	3	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97	R.Taconi	

vai ser armazenada no primeiro compartimento. A água com o óleo passaria, automaticamente, para o segundo compartimento. Como o peso específico do óleo, em relação ao peso da água, também é diferenciado, esse segundo compartimento também tem uma passagem por baixo, ou seja, a água límpida já passa para o terceiro compartimento pela parte de baixo, ficando, no segundo compartimento, retido só o óleo. Consequentemente, o terceiro compartimento não tem nenhuma divisão e há saída imediata para o esgoto. Subentende-se que se a caixa for limpa periodicamente, se for feita a manutenção periódica com responsabilidade do dono do estabelecimento, o que acontece? A água será colocada para o meio-ambiente de uma forma já purificada.

O SR. HELIO ANTONIO RODRIGUES - Sou Hélio Antonio Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Transporte Alternativo.

O SR. _____ - É só? (Pausa) Está bem. Mais alguém quer falar? (Pausa)

O SR. _____ - Fiz essa colocação porque no pr



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 28 do processo.
PL 753 de 19 97
O funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x-6	4	Idelci	C.Pol.Urb.	19.11.97		

meiro artigo, lê-se que é para agentes de comércio de automóveis. Está certo que deveria haver no posto de gasolina, estabelecimentos de troca de combustíveis, acho que o controle é mais fácil e existe a fiscalização. Agora, agentes de comércio de automóveis? É a minha grande dúvida.

A SR. - Normalmente as agências de venda de automóveis também fazem lavagem de veículos, sem nenhuma preocupação com o meio-ambiente, contaminando-se da mesma forma.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Vejam só que interessante este projeto. Todo mundo concorda, mas, à medida que se vai esmiuçando, vão surgindo problemas. ~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

atualizado em 30/08/2015 00:00:00.
Protocolo n.º 27 do proc.
N.º 753 de 19.11.97
Orador: _____
Cont. Aparte: _____

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X7	1	Monteiro	Pol.Urbana	19.11.97		

É só o seguinte: a minha pergunta é assim, estou ouvindo dos entendidos várias descrições do funcionamento da tal caixa. É universal essa caixa? Quer dizer, não entendo disso, então vocês falam como se tivessem uma relação cotidiana com essa caixa. Como a lei não coloca nada, eu pergunto: falou bom-bril todo mundo sabe, pode chamar qualquer coisa é bom-bril? A lei não exige nada, clarear nada, definir melhor nada? Isso não vai ter múltipla interpretação? (Pausa) Não, a lei não precisa ter...?

- Conversas fora do microfone.

A SRA. ALDAZIA SPOSATI - Não podia fazer remissão à 090, não pode fazer nada?

A SRA. _____ - Não podemos. Sabe por que, Vereadora, primeiro porque a gente não conseguiu pegar..., vou confessar aqui uma falha: a gente começou a trabalhar no projeto e a gente tentou conseguir essa norma na ABNT e, por algumas razões a gente não teve condição de ficar vendo essa norma com especificidade. Depois, a gente levou em consideração também que essa caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 2 do proc.
N.º 753 de 1997
O funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X7	2	Monteiro	P.Urbana	19.11.97		

xa de lama... sem dúvida a norma deve prever que são três compartimentos. Mas, com relação à metragem e outros dados técnicos, isso deverá ser uma margem aí porque vai depender de cada situação, do tamanho, da demanda de óleo que vai ter que ser captada na caixa. Então, não cabia, na lei, entrar nesse tipo de especificidade, isso cabe à regulamentação. Por isso, a gente não tratou.

Mas tudo bem, numa primeira discussão a gente pode estar pesquisando mais. Acho que valeu a gente estar tratando desse projeto hoje para ver que quanto mais informações menos problemas a gente terá com relação a questionamento da validade da lei. Quer dizer, a lei não pode, de forma alguma, ser inócua, o mérito da lei está nos efeitos que ela possa produzir. Se ela não produzir efeitos, a gente não foi muito feliz em propor o projeto. Então, quando mais se discute, melhor.

Agora, Raquel, você já viu uma pia de cozinha de dona de casa? Você imagina como é que deve ser, então, a caixa de lama da Sonnervig, desculpem, estou citando o nome para dar um exemplo. Eles ~~lão~~ lavam, lubrificam, o carro tem que sair impecável, o que vai de óleo ali para deixar ele bonitinho e para lavar todas aquelas peças, quando tem que trocar e quando tem que reformar...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 31 do proc. N. 753 de 19 97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X7	3	Monteiro	P.Urbana	19.11.97		

Todas as concessionárias também fazem manutenção do veículo, elas consertam o veículo, elas têm que trabalhar com óleo. Então, nesse sentido, esses aspecto me parece indiscutível no projeto. A concessionária, tanto quanto a oficina, tanto quanto a garagem de ônibus, contaminam o meio ambiente se não tiverem a caixa receptora, retentora.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. _____ - Loja de automóvel? Aí eu realmente já não sei, mas concessionárias com certeza. Aqui diz: "concessionárias de veículos", não estou colocando como lojas de comércio, é concessionária. A concessionária faz, inclusive, assistência técnica.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. _____ - Aqui, não é? É verdade está aqui: "agências de comércio de automóveis". Então, isso gente pode subtrair. Desculpe, pensei que você estava se referindo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 30/09/2015 08:00:00
Folha n. 32 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X 7	4	Monteiro	P. Urbana	19.11.97		

do às concessionárias. Então, é isso.

O SR. _____ - Tem a palavra o Vereador Jorge Taba.

O SR. JORGE TABA - Queria só fazer uma colocação nesse projeto de lei. Normalmente, quando se abre estabelecimento comercial existe uma lei adequada para isso, as normas para serem cumpridas, pelo que entendo. A lei é boa, não resta dúvida, só que nós aprovamos mas quando verificamos se constata que o Executivo não tem condições para supervisionar e trabalhar em cima dessas coisas.

Agora, não contrariando essa lei aqui, acho que quando o estabelecimento é autorizado, pela Prefeitura ou pelo Estado, é sinal de que ele está enquadrado para poder trabalhar e comercializar o seu produto de uma forma ou outra. Isto é o lado acessório, mas acho que existe a lei, existe o código de obras, tudo regulamentado, que está anexo à abertura de uma empresa.

O SR. _____ - Desculpe-me, Vereador Jorge



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Ord. n. 33 do proc.
N. 753 de 1997
Funcionário: [assinatura]
CONT. APARELHO: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
X7	5	Monteiro	P.Urbana	19.11.97		

Taba, mas não concordo com sua colocação pelo seguinte: compete a nós, legisladores, corrigirmos o que tem de errado. Hoje temos aí inúmeras empresas poluindo o meio ambiente, então elas têm que se adequar à realidade. Com o desenvolvimento, a cidade de São Paulo não teve nenhum planejamento em toda a sua estrutura e o poder público tem que zelar pelo meio ambiente. Temos aí milhares de litros de óleo sendo jogados, no dia-a-dia, nos córregos e poluindo o meio ambiente.

Então, a preocupação é exatamente essa, fazer com que os estabelecimentos já existentes se adequem à realidade e que os futuros estabelecimentos tenham também essa preocupação, que não venham a poluir.

O SR. JORGE TABA - Bom, só se for com relação aos futuros estabelecimentos que serão abertos porque se formos implantar uma lei dessas numa situação onde as micros e as pequenas empresas... porque a gente, quando tem uma pequena empresa, a gente está procurando fazer uma defesa também, mais um ônus em cima das empresas que hoje estão trabalhando no vermelho é sinal que estamos pedindo para que elas fechem as ~~portas~~ portas o mais rápido possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

atualizado em 09/09/2015 00:00:00
Folha n. 34 do proc.
PAULO 753 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X7	6	Monteiro	P.Urbana	19.11.97		

vel.

O SR. _____ - Nós participamos juntos da Comissão de Apoio à Micro e Pequena Empresa e sabemos que o custo com a vida seria bem mais barato. Tenho certeza que os mecro e pequenos empresários obedecerão a lei.

Encerrada a discussão sobre esse projeto, passo a Presidência à Vereadora Aldaíza Sposati e peço licença para me retirar porque tenho duas audiências agora. Obrigado.

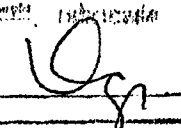
A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Vamos dar seguimento. Temos dois projetos de lei mais aqui, um de autoria do Vereador Adriano Diogo e outro do Vereador Antônio de Paiva Monteiro. Temos alguém representando o gabinete do Vereador Adriano Diogo? (Pausa) E do Vereador Antonio Paiva alguém ou não? (Pausa) Então, damos início com este projeto do Vereador Antônio Paiva, já que está aqui o assessor direto dele, que é o Projeto de Lei 731/96, que acrescenta à seção 16.7, capítulo 16, da Lei 11.228/92, sobre a prática de exercício físico de esportes. Ele acrescenta um dispositivo sobre a questão das quadras, as dimensões oficiais das quadras.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR:

Mourad Ligeiro Toninho Pinna J.
13.04.55.

Sala da Comissão de Políticas Urbanas, Metropolitana
• Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Justado nesta data em 13/04/55, rubricado com
folha n. 35470 A/4/58.71 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—



Folha n.º 35 do Proc. 753
O Funcionário do 19
ORADOR CONT. PARTE

fls. 40

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE

DELIBERAÇÃO Nº 10
DE 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Presidente : Sr. Vereador : Aurélio Nomura
Membros : Srs. Vereadores : Domingos Dissei
Emílio Meneghini
Archibaldo Zancra
Aldaíza Sposati
Goulart
Mohamad Said Mourad

Audiência Pública realizada No Auditório Oscar Pedroso Horta
em 13 de abril de 1998.

Solicitante : Sr. Vereador Aurélio Nomura
(Memo. nº 20/98)

Secretária : Sra. Mariamália de Vasconcelos

PL 753/97



Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
Nº 7536
do 11303

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
Ll	1	dalva	Pol.Urbana	13.04		

O SR. AURÉLIO NOMURA - Vamos dar início a Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Passemos ao primeiro projeto que é o seguinte:
Projeto de lei 036/98, Vereador Dalton Silvano e Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o projeto reurbanização na Cidade Tiradentes, segunda audiência pública.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do projeto.

O SR. _____ - Projeto de lei 036/98, autoria dos Veredores Nelo Rodolfo e Dalton Silvano. Dispõe sobre a reurbanização da Cidade Tiradentes e dá outras providências. A justificativa do autor é que o complexo habitacional Tiradentes é um enorme conjunto de prédios habitado por uma grande população, mesmo assim tem uma notória ~~salta~~ falta de facilidades, como seja: abrigo em pontos de Ônibus, calçadas, quadras esportivas, sanitários públicos, posto policial, centro comercial, hospital, etc... Obrigando a esses moradores a se deslocar para se utilizar de outros locais mais distantes, porém



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	1	Paula	com.pol.urb.	13.04.98	O funcionário	19

Então, era isso o que eu queria registrar quanto ao projeto do Vereador Toninho Paiva que, sem dúvida, é meritório, mas que tem um aspecto que é um tanto • quanto incongruente. Muito obrigada.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Mais alguém gostaria de se manifestar? Quero comunicar que a Prefeitura de São Paulo se manifestou pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação que apenas o estádio de beiseball Mi Nich^(?) e o estádio distrital da Aclimação Jack Marin é que possuem medidas oficiais. Com relação à Secretaria dos Negócios Jurídicos, através da Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo vício de ilegalidade, inconstitucionalidade por ferir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. E, com relação às administrações regionais, manifestou também pela impossibilidade de se construir quadras com dimensões oficiais.

Tendo em vista todas essas manifestações, solicito ao Sr. Secretário que envie ao vereador para a sua proclamação a esse projeto.

O próximo PL é o 753/97, em segunda audiência pública.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica". O autor é o Vereador Antonio



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	2	Paula	com.pol.urb.	13.04.98	Funcionário	1997

Goulart. Solicito ao Sr. Secretário que leia a sinopse.

O SR. _____ - Trata-se do PL 753/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de caixas captadoras de lama e óleo nos seguintes estabelecimentos: postos de gasolina, lava-rápido, oficinas mecânicas, estabelecimentos em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátio de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes, automotivos e similares.

A justificativa do autor é que " a preservação do meio ambiente de forma a promover desenvolvimento sustentável é meta da qual não devemos nos desviar. Danos irreversíveis são cumulativamente provocados ao meio ambiente através das atividades inadequadamente desempenhadas e/ou fiscalizadas. A contaminação de rios, represas e córregos por óleos e graxas proveniente do exercício de prestação de um serviço necessário para o fluente desenrolar das atividades da comunidade não pode, apesar de tal, justificar-se. A medida apresentada no projeto tem por objetivo sanar efeitos tão prejudiciais ao meio com a obrigatoriedade da implantação de dispositivo que elimine prováveis contaminações".



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	N.º ORADOR	CONTAPARTE
L6	3	Paula	com.pol.urb.	13.04.99	funcionário	

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade. Na primeira audiência pública o autor da propositura explicou os motivos da apresentação do projeto. Houve participação da Vereadora Aldaíza Spasati tendo esta questionado sobre o destino dos dejetos retidos na caixa captadora bem como dos custos do envio da coleta. Houve também a participação de alguns presentes que também ponderaram sobre a questão do destino final dos dejetos retidos. A participação chefe de gabinete do Vereador Antonio Goulart, autor da propositura, explicou a concepção técnica da construção da caixa retentora. O Vereador Jorge Taba ponderou que a propositura deve ser aplicada apenas para futuros estabelecimentos.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Alguém gostaria de se manifestar?

A SRA. ANASELI - Sou assessora do Vereador Goulart.

Presidente, essa caixa de lama é um dispositivo que é razoavelmente simples de se executar. As especificações estão registradas nas notas taquigráficas, mas ela é vital para evitar essa contaminação.

Com relação ao questionamento da Vereadora Aldaíza Spasati



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART. 10
L6	4	Paula	com.pol.urb.	13.04.98	Anaselli	19

com relação ao destino final, nós pretendemos conversar com o relator talvez para inserir um dispositivo no substitutivo fazendo a mesma exigência do destino final dos óleos lubrificantes. É possível também fazer o recolhimento dessa lama que fica nas caixas retentoras e serem destinadas às refinarias. Elas têm grande interesse em adquirir esse tipo de material porque ele é reciclável. Então, é possível fazer isso através de substitutivo. Nós estamos aguardando a segunda audiência para vermos se haveria mais alguma contribuição que poderia ser feita ao projeto e, em não havendo, no momento da relatoria talvez se insira um substitutivo com esse dispositivo dando destino final da graxa coletadas nas caixas captadoras de lama. Muito obrigada.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Agradeço a manifestação e peço ao Sr. Secretário que officie para manifestação os sindicatos dos postos de gasolina, bem como a Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Habitação e também a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Vamos passar agora aos projetos de lei que alteram zoneamento, uso e ocupação do solo: ■ o primeiro projeto é o PL565/97, 1ª audiência pública, que cria a área de preservação e renovação urbana



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos avaliar o Projeto de Lei nº 753/97, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, solicitamos que uma cópia xerográfica do mesmo, juntamente com as seguintes perguntas, sejam enviadas ao Executivo, para que este, através de SEHAB e da SVMA nos informe:

1ª - No caso de aprovação do referido projeto, O Executivo terá condições de fiscalizar os estabelecimentos que este trata ?

2ª - A existência do artigo 214. do Código Sanitário, quer nos parecer, tem sido inócua para o devido cumprimento do que o mesmo trata; perguntamos se com a aprovação do Projeto de Lei nº 753/97 poderá haver um reforço na fiscalização desses estabelecimentos ?

3ª - O executivo tem alguma sugestão quanto ao destino final dos resíduos não recicláveis ?

4ª - O Executivo tem alguma sugestão em relação a quem caberia o recolhimento dos resíduos não recicláveis ?

5ª - Qual a sugestão de um valor de multa que poderia ser aplicada ao estabelecimento que não venha a cumprir o disposto ?

Esclarecemos que as respostas dessas questões acima facilitarão a emissão de nosso parecer.

Em 07/05/98

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em / /98.

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 13 / 05 / 98



INÁCIO VELGA
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO ECI LEG. 8

13 / 05 / 98

18:00 de

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

13-05-98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

13-05-98


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m _____, juntado _____, nesta data _____
documento _____ e papel de informação _____
rubricado _____ sob folhas n.º _____
Em 27 / 05 / 98



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 13 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0560/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 753/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 753/97 de fls. 01 e 02, e do despacho da comissão solicitante de fls. 41.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	30/09/2015	00.00.00.
No	753	de 1998
O funcionário		49

São Paulo, 18 de maio de 1998

Recebi ofício Leg.3 n.º 560/98, de 18/05/98, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 753/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 753/97 de fls. 01 e 02, e do despacho da comissão solicitante de fls. 41.

RECEBI EM:

21 / 05 / 98

Marcia Valéria C. Caçian Ribeiro
Aux. Téc. Adm. / Ad. Ger.
SGM/ATL

Matéria PL 753/1997. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 50

Papel para informação, rubricado como folha n°

44

do processo n° 753 de 19. 97 27.05. 98 (a)

2021 ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 27.05.98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)

JUNTADA FL 45 a 48



GABINETE DO PREFEITO

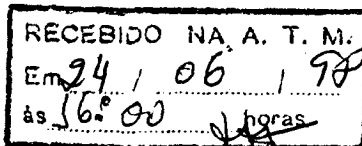
Ofício A. T. L. n.º

158/98

São Paulo, 14 de Junho de 1998

Folha nº 45 de 52
N.º 753 de 1997
O funcionário

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
/Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 25 / 06 / 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 25/6/98 às 18:30 n.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



Folha	anexo 46	30/09/2015	do processo
Nº	753	de	19 97
O funcionário	[assinatura]		

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 753/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0560/98, REMETIDO
À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 158/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 753 de 1997
O funcionário

Folha de informação nº

d o Processo nº 1998-0.102.088-1 em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 753/97.

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0560/98, a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 753/97.

O expediente formou o processo nº 1998-0.102.088-1 e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 09 de junho de 1998.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 9 de junho de 1998.


CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista que em resposta a nosso pedido de informações (folha 41) referente ao PL 753/97, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, o Executivo respondeu (em 09/06/98, Ofício ATL 158/98, folha 47) que o expediente formou o processo nº 1998-0.102.088-1 e que o mesmo está sendo examinado pelas unidades competentes e tendo em vista que até a presente data (09/07/98) não foi enviada nenhuma informação por parte do Executivo, solicitamos que, juntamente com uma cópia do referido projeto, um novo pedido seja feito, de modo que este nos informe:

1ª - No caso de aprovação do referido projeto, o Executivo terá condições de fiscalizar os estabelecimentos que este trata ?

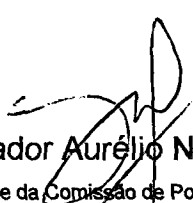
2ª - A existência do artigo 214 do Código Sanitário, quer nos parecer, tem sido inócua para o devido cumprimento do que o mesmo trata; perguntamos sem com a aprovação do Projeto de Lei nº 753/97 poderá haver um reforço na fiscalização desses estabelecimentos ?

3ª - O Executivo tem alguma sugestão em relação quanto ao destino final dos resíduos não recicláveis ?

4ª - O Executivo tem alguma sugestão em relação a quem caberia o recolhimento dos resíduos não recicláveis ?

5ª - Qual a sugestão de um valor de multa que poderia ser aplicada ao estabelecimento que não venha a cumprir o disposto ?

Esclarecemos que tais informações facilitarão a emissão de nosso parecer.


Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em / /98.


Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 30/7/98


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

30/7/98
18:45 

Sra. Soraia,

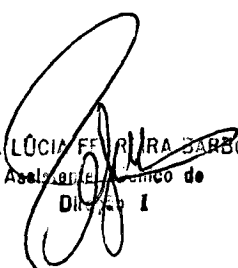
Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

30/07/98

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa..

30/07/98


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assessoria Jurídica do
Diretor I

SEGUIR juntado nesta data
documento nº
rubricado 300 15h
Em 1, 14/08/98 749/587



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de agosto de 1998.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	49	do proc.	
n.º	153	de 19	97
O. funcionário			

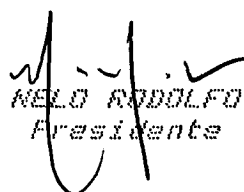
fls. 58

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0732/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 753/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa(s) captadora(s) de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 560/98, de 18-05-98, no sentido de que nos envie subsídios relacionados no despacho anexo, para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do PL 753/97, da folha de informação e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2, 47 e 48 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.Z.



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de agosto de 98.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	50	do proc	fls. 59
n.º	753	de 1º	97
Inscrição			

Recebi Ofício Leg.3 nº 732/98, de 04/8/98, reiterando ao Executivo a solicitação de informações referentes ao Projeto de Lei nº 753/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Anexos: xérox do PL 753/97, da folha de informação e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2, 47 e 48 do proc.

RECEBI EM:

06/08/98

Elisene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 60



Papel para informação, rubricado como folha nº

7517

do processo nº 753 97 17.08 98 de 19 (a)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/08/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 17/8/98 as 18:30 h.

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Matéria PL 753/1997. DANIEL MARTINS GODOI

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

JUNTADA FL 52a 56



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de agosto de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

176 798

15 - LOCREC
15-0225/1998

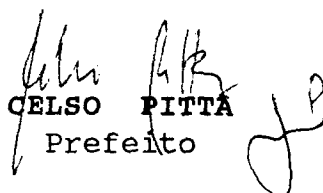
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 52 do proc.
N.º 753 de 1998.
O funcionário

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18/08/98
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTÁ
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEO 1
Em 18/08/98
Ca 17130
SOS

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/08/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop,e Meio
Ambiente
Em 19/8/98 as 18:30 h.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



Folha n.º	53	do proc.
N.º	753	de 19 97. 64
O funcionário	S	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 753/97 , REFERENTE AOS OFÍCIOS NºS 18/LEG.3/0560/98 e
18/LEG.3/0732/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
A.T.L. Nº **176** /98.



autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 54 do proc.
N. 753 de 1997
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 09
Do Processo nº 1998-0.102.088-1

Em 04/06/98 (a)

ISAURA KEKO TSUNECHIRO
Oficial da Adm. Geral II
SEHAB / G.

AUTOS: Processo nº 1998-0.102.088-1
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: P.L. nº 753/97

MANIFESTAÇÃO nº 180/CEUSO-AT/98

CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente de consulta formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, acerca do P.L. nº 0753/97, de autoria do Legislativo.

O referido P.L. torna obrigatória a construção de caixas captoras de lama e óleo, em postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamentos em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares; prevê prazo para adaptação dos estabelecimentos e ainda sanções ao descumprimento das disposições.

As fls. 05 do presente estão formuladas as questões da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

As questões de números 1 a 4, serão, s.m.j., melhor respondidas pela SVMA, pois refogem das competências desta Secretaria.

Sugerimos também a audiência da SAR, a quem cabe a responsabilidade pela fiscalização, aplicação de sanções e emissão da licença de funcionamento para tais estabelecimentos.

Quanto a questão nº 5, cremos que o valor da multa sugerido pode ser mantido, em função da gravidade do não cumprimento das disposições constantes no P.L.

Entretanto, permitimo-nos ainda observar que a aprovação de leis esparsas em nada contribui para a sua divulgação e seu pleno conhecimento por parte dos munícipes, além de dificultar o cumprimento de suas disposições e fugir do espírito adotado pelo Código de Obras e Edificações, que remete às Normas Técnicas Oficiais quanto a questões específicas nas edificações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 10
Do Processo nº 1998-0.102.088-1

Em 04/06/98 (a)
ISAURA KATO TSUNECHIRO
15. Oficial de Adm. Geral II
SEHAB / a.

Seria mais conveniente que as exigências deste P.L. estivessem contidas em projeto de lei mais abrangente relativo às questões ambientais, especialmente neste momento que a Câmara Municipal prepara a consolidação da legislação, visando justamente diminuir o número de leis existentes e, em grande parte, desconhecidas.

São as nossas considerações, que submetemos à sua apreciação.

04 /junho/98

ROSANE CRISTINA GOMES
Assessora Técnica
CEUSO

RCG/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 de 10/09/2015 00:00:00
N.º 753 de 1997
S.º funcionário 00

Folha de informação nº

-16-

o processo 1998-0102.088-1

em 10 07 98

ACE LIVA CRÉDITO

N.I. 2207

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. ao P.L. 753/97

SAR/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

Trata o presente do Projeto de Lei nº 01-0753 / 97 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica.

Com relação aos quesitos constantes às fls. 05 do presente, em consulta formulada pela Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente, entendemos ser pertinentes as seguintes observações:

1º e 2º perguntas - A nosso ver, a competência da SAR para a fiscalização dos estabelecimentos, conforme disposto no artigo 1º e § único, deve se limitar a constatação da existência das instalações, não cabendo a esta Pasta a verificação quanto às condições de armazenagem, sua operação e a destinação de resíduos.

3º e 4º perguntas - Quanto ao recolhimento e destinação final do material, dependendo do tipo de resíduo gerado, entendemos que cabe ao Produtor o dever dessa operação, observando o princípio da responsabilidade objetiva.

5º pergunta - Não temos objeção quanto ao valor sugerido para a multa, conforme o disposto no artigo 5º.

São essas nossas considerações.

10. julho. 98.

ENGº ROBERTO VIGNOLA JUNIOR
SAR/SGUOS

SAR/ATAJ

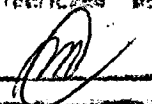
Sra. Assessora Chefe

Com o posicionamento desta SGUOS em relação a matéria objeto do P.L. em epígrafe.

10. julho. 98.

ENGº MARIO BERTOLUCCI NETO
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SAR

RVJ/ndo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, juntado nesta data EXEMPLAR ORIGINAL , rubricado por	
folha n.º <u>57a 60</u> em <u>02/10/89</u>	



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de Outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

198/98

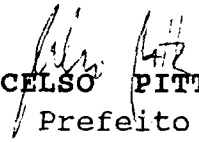
15 - DOCCOEC
15-0247/1998

RECEBIDO NA A. T.
Em 01/10/98
às 15.30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/10/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em, 02/10/98 às 14:00 hs.


ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
Assessora Parlamentar



autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 58
n.º 753 do 19 de 1997
(m)

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 753/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0732/98, REMETI-
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 198 /98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 53
n.º 753 do proc. 72
de 19 98

Do Processo nº 1998.0.102.088-1

SVMA.G
Sr. Chefe de Gabinete

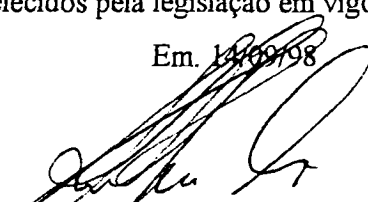
Folha de Informação nº 53
Em 14/09/98 (Ass.)

MARCIA JONES COSTA
MEDICO VETERINARIO CRMV-4 Nº 3704
ASSISTENCIA TECNICA
DECONT-AT

Considera-se “a priori”, louvável a intenção do legislador no sentido de eliminar por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente causados pelo livre lançamento de óleos e/ou graxas oriundos dos postos de serviços automotivos.

Considerando-se, a velocidade da evolução tecnológica ora em curso, que tem conduzido a uma rápida desatualização de procedimentos até então considerados como corretos, recomendamos que os objetivos a serem alcançados sejam fixados, atendendo-se os parâmetros de emissão estabelecidos pela legislação em vigor

Em 14/09/98


KURT JURGEN STUERMER

Departamento de Controle da
Qualidade Ambiental-DECONT
Diretor

KJS/dls(óleograx.doc)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
n.º 153 de 19 03 73

Folha de Informação nº 54

do Processo nº 1998 - 0.102.088-1 em 15/09/98

(a) Cida Aparecida da Cruz
SVMA-GIA

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 753/97 - Ver. Antonio Goulart

SGM-ATL(60.11-20.030)

Senhor Chefe

Com as considerações dos técnicos do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT, desta pasta, que acolhemos, restituímos o presente a Vossa Senhoria.

Em 15 de setembro de 1998

GLAUCIA SAVIN

Chefe de Gabinete em exercício
SVMA

/i-sgmatl

SVMA SGM-25 PROTOCOLO

SET 16 9:17 AM 98

SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUIE, Junta de posta data 23/06/99	
Assinatura	(m)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0587/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 753/97

Projeto de Lei nº 753/97, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas coletoras de lama e óleo nos estabelecimentos que realizem lavagem de veículos e ou troca de óleo, como atividade principal ou secundária, com objetivo de evitar a contaminação dos cursos d'água.

O Executivo respondeu ao pedido de informações, através de seus órgãos técnicos, concordando com o valor estipulado para a multa e opinando quanto ao recolhimento e destinação final do material, que deve caber ao produtor, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva.

Foram realizadas duas Audiências Públicas, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, ocasiões em que todos que se manifestaram, o fizeram de forma favorável ao projeto.

Entretanto, foram levantadas questões quando a responsabilidade pela coleta do material excedente e sua destinação final e quanto ao controle desta atividade e dos locais de deposição deste material.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente por considerar meritória a proposta do autor, procurou responder as questões levantadas, através de uma revisão do texto original, propondo:

- a) Que a responsabilidade pela retirada do material excedente e sua destinação final recaia sobre o produtor, proprietário do estabelecimento, acatando sugestão do Executivo, retirando a menção a um serviço público de coleta;
- b) Que o proprietário do estabelecimento mantenha registro com as quantidades do material excedente retirado, para reutilização e para deposição final, com o destino de cada remessa de material, com dados da empresa prestadora deste serviço, de forma a permitir a fiscalização e o controle;
- c) Que a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, mantenha cadastro das empresas prestadoras de serviço e dos locais autorizados a receber este material (inclusive fora do município) e exerça a fiscalização e o controle desta atividade;

Assim a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 753/97 na forma do substitutivo a seguir apresentado:

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO				
SEQUE, 2.000,00 (dois mil reais), em nome de				
13/09	2.0			



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 199 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 753/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - É obrigatória a construção de caixa captadora de lama e óleo em postos de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamentos que prestem serviço de lavagem de veículos, concessionárias de veículos, garagens de ônibus e de transportadoras, agências de comércio de veículos e estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes e similares.

§ único – Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por caixa captadora de lama e óleo, o dispositivo construtivo capaz de reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas e areia e partículas sólidas condutoras destas substâncias à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais.

Art. 2º - A coleta e a disposição final dos excedentes de que trata o artigo 1º desta lei, é de responsabilidade do produtor, proprietário do estabelecimento, e deverá ser feita de forma que a destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

§ único – O proprietário do estabelecimento deverá manter registro das quantidades retiradas, do local de destino de cada remessa e de dados da empresa prestadora deste serviço.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através de seus órgãos técnicos competentes, manterá o cadastro das empresas que realizam o serviço de coleta, transporte e disposição do material excedente mencionado no artigo 1º desta lei, e fiscalizará esta atividade, inclusive quanto a adequação e regularidade das áreas utilizadas para a destinação final.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para cumprimento da exigência determinada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei ensejará a aplicação das seguintes multas, segundo a natureza da infração:

I - inexistência ou não funcionamento da caixa captadora, mencionada no artigo 1º - multa de 2.000 (duas mil) UFIR;

II - ausência do registro mencionado no parágrafo único do artigo 2º - multa de 200 (duzentas) UFIR.

§ 1º - A reincidência da infração prevista no inciso I deste artigo implicará o cancelamento da Licença de Funcionamento do estabelecimento;

§ 2º - A reincidência da infração prevista no inciso II deste artigo implicará a reaplicação mensal da multa prevista, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/06/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 06 / 19 99
página 29 coluna 2
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Conferência da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RETIFICAÇÃO
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 19 99
página 36 coluna 2
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Deputada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 30 / 06 / 99

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 30.06.99 às _____ h

OSMAR MOSCOSO JUNIOR
SECRETÁRIO

o abaixo assinado
para relatar

à Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data P. 64.121.109.199 rubricado sob
Intra n.º 64.121.109.199 al

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-1054/1999

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 753/97

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que determina a instalação de caixa captadora de lama e óleo nos estabelecimentos que realizam lavagem de veículos e troca de óleo, como atividade principal ou secundária, com o objetivo de evitar a contaminação dos cursos d'água.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade das iniciativas.

Na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente foram realizadas duas audiências públicas, conforme exigido pela Lei Orgânica do Município, sendo ali apresentado substitutivo ao presente projeto de lei, para o fim de:

- 1) determinar ao proprietário do estabelecimento a responsabilidade pela coleta do material excedente e sua destinação final, conforme sugestão o Executivo;
- 2) determinar que o estabelecimento mantenha registro com as quantidades do material excedente retirado, para reutilização e para deposição final, com o destino de cada remessa de material, com dados da empresa prestadora deste serviço, de forma a permitir a fiscalização e controle;
- 3) estabelecer que a Prefeitura mantenha cadastro das empresas prestadoras de serviço e dos locais autorizados a receber este material (inclusive fora do município) e exerça a fiscalização e o controle desta atividade.

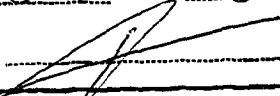
No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, cumpre ressaltar que, afora a importância ambiental, a iniciativa também é de grande relevância econômica, na medida em que estimula a atividade de coleta e reciclagem de material que atualmente é despejado no esgoto, fazendo com que sejam melhor aproveitados os recursos utilizados na economia, propiciando, ainda, eventual aumento na oferta de emprego.

Pelo exposto, é o parecer favorável ao presente projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

21/09/1999
Presidente:

17 - RELCOM
17-5030/1999

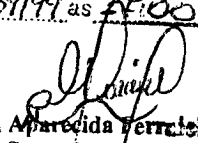
Devanir Ribeiro
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 23 / 09 / 19 99	
página 52	coluna 3ª
Conferido: 	

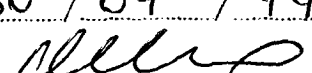
À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 23/09/99.

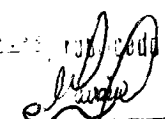
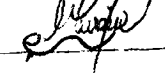

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde, P. S. e Trabalho
Em 23/09/99 as 11:00 h


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO DEERE V. ALDOR Adriano Diego
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

30 / 09 / 99

PRESIDENTE

AMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
Segue juntado nesta data  sob	
folha n° 65/661 981 10/99	al 

Câmara " " *São Paulo*

16 - PAR
PARECER Nº 16-1543/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 753/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Goulart que dispõe sobre a instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos postos de combustíveis, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamentos em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis, estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares. No projeto é estabelecida a competência de órgão municipal ou empresa credenciada para realizar a coleta.

Justifica o autor que a medida proposta de instalação e coleta deste tipo material tem por objetivo sanar os efeitos prejudiciais aos meio ambiente, uma vez que a reserva em dispositivo próprio elimina prováveis contaminações.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico proferindo parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana realizou duas audiências públicas e solicitou informações ao Poder Executivo para subsidiar o parecer que foi favorável à proposição, com elaboração de substitutivo que propôs que:

1) responsabilidade pela retirada do material excedente e sua destinação final recaia sobre o produtor, proprietário do estabelecimento, acatando, por conseguinte, sugestão do Poder Executivo Municipal, retirando menção a um serviço público de coleta.

2) o proprietário do estabelecimento mantenha registro com as quantidades do material excedente retirado, para reutilização e para deposição final, com o destino de cada remessa de material, com dados da empresa prestadora de serviço, de forma a permitir a fiscalização e o controle.

3) a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, mantenha cadastro das empresas prestadoras de serviço e dos locais autorizados a receber este material e exerça a fiscalização e o controle desta atividade.

No mérito de competência desta Comissão, entendemos que a proposto merece acolhida. O objetivo de evitar a contaminação dos cursos de água é louvável, sendo, portanto, **favorável** o nosso parecer.

28/10/99.


Adriano Diogo
Vereador









A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/11/99

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 11 / 1999
pagina 53 coluna 3ª
Conferido: <i>[assinatura]</i>

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/11/99 as 16.10 h.

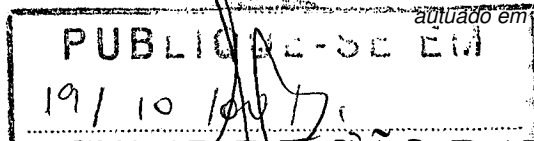
[assinatura]

o nome Vereador Reginaldo Colares
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19.10.1200

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntada em 16/11/99 a documentação rubricada(s) sob o nº 67 e folha de informação nº 101.10.00
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 85

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1142/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 753/97

Folha n.º 67 do proc.
n.º 753 de 1997
o funcionário *[assinatura]*

ISABEL P. S. HAMASHIRO

Of. Adm. Geral III

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica.

Pela propositura, postos de gasolina, lava-rápidos, oficinas mecânicas, estacionamentos em geral, concessionárias de veículos, garagens de ônibus, pátios de transportadoras, agências de comércio de automóveis e estabelecimentos de troca de óleo, lubrificantes automotivos e similares, ficam obrigados a instalar caixa captadora dos mencionados resíduos, para retenção de óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos e peças automotivas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, mormente tendo em vista que o projeto, além de benéfico ao meio ambiente, significará evitar o desperdício de material passível de reciclagem.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10.10.00

Presidente - *[assinatura]*

Relator - *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

17 - BELCOM
17-2273/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/10/2000
pagina 46 coluna 2ª
Conterido: *San*

A. A. T. M.

Em, 23/10/00

San

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
62 23/01/01 at *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 753 de 19 97 23.01.01 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

181022001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 69 e Setenta
Em 19.02.2001

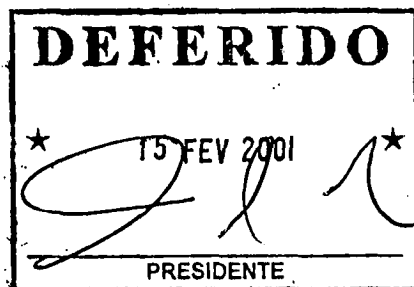
(a)

YURI FCO FALCONI
R.F. 101.007 - ATM

Folha n.º	69	de proc.
n.º	753	do 19.º
YURI LEO FALCONI		
R.F. 101.007 - ATM		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

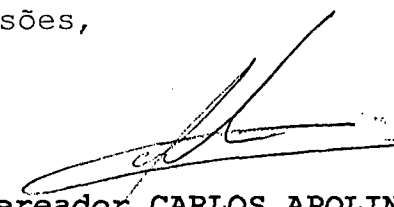


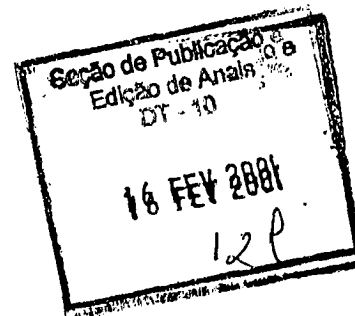
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDS
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



Folha n.º	10	de pros.
n.º	153	de 1997
M. J. FALCÃO		
ATM		

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/2999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino – Granja Julieta – Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER – Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida – Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4 .	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários .	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 05 71 05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-753 de 20 05 / 01 / 05 (a) 71
Papel para informação, rubricado como folha nº

Ass. f. 71
Rf. 100003

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

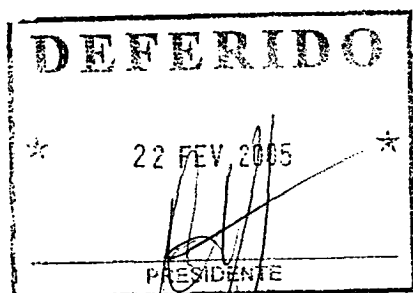
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) de
informação nº 72274
Em 28/02/05
Ass: _____

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Assistente Parlamentar

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura Assistência Parlamentar

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 78
Em 05/01/09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-753 97 de 19 97 05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....76 20/01/09

Lutz Carlos Thomaz Cordero
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76
do processo **01-753** de **1997** 20/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF-11060

Obs.: Constatada ausência de juntada nas folhas 5V, 40V, 44V e 51V.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 76 fls.
Arquivado em **20/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF-11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44-7º e folha de informação
sob nº 82 19/02/09
Ubirajara

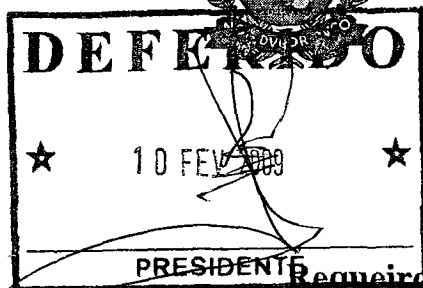
UBIRAJARA DE FUPRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Folha nº 77 do Processo
nº 01-053 de 1997
União

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

R# 11215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS

13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

11 FEB 2009

RECEBIDO - SGP

06 FEB 2009

PROTOCOLO LEGISLATIVO

DANIEL MARTINS GODOI
Matéria PL 763/1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 78 de processo nº 01-0453 de 1994
103
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 80
nº 01-0753 de 1997
104
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo nº 01-053.1997 de 2008, 19.02.09 (a)

Ubirajara

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 19 de 02 de 2009.

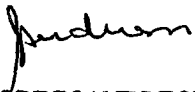
Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 106

06/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/03/09	AS	18:30 hs
POR	Raimundo		
SALDA:	AS:	h	ASS:

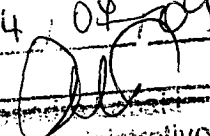
Sr(a). Joaquim / Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa Efetuada
SP. 20107107.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 01.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 81 / 128 . SP. 24 / 04 / 09


Alexsandro
Técnico Administrativo
RF 11.136



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 183 197
Ass. 107
Alessandro Lubaki
RF. 11.136

PL 0753/97

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
- Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo.
- Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que extinguíram a UFIR – Unidade de Referência Fiscal.
- Projeto de Lei nº 372/09, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível.
- Projeto de Lei nº 202/09, de autoria do Vereador Penna, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.
- Projeto de Lei nº 275/08, de autoria do Vereador Natalini, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Descarte, Coleta, Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras – REÓLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica e dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema.
- Projeto de Lei nº 396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível.
- Projeto de Lei nº 16/03, de autoria do Vereador Joogi Hato, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos – SAC.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Formulário 30/09/2015 08:00:00.
Proc. N° 82 108
Alessandra L. Barros
RF. 11.136

- Projeto de Lei nº 277/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo.

Cópias dos documentos mencionados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 22 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RESOLUÇÃO CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005
Publicada no DOU nº 121, de 27 de junho de 2005, Seção 1, páginas 128-130

Correlações:

- Revoga a Resolução nº 9/93

Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002¹⁵⁵, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerrefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;

¹⁵⁵ Portaria revogada pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005.

Alessandra Aoki

REC 11.730

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI - águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3º Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1º A reciclagem referida no *caput* poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3º Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5º O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no *caput* deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I - análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II - tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III - tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV - capacidade instalada de rerrefino;

V - avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII - critérios regionais; e

VIII - as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o *caput* deste artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

I - destinados à pulverização agrícola;

II - para correntes de moto-serra;

III - industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;

IV - de estampagem;

V - para motores dois tempos;

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;

VII - solúveis;

VIII - fabricados à base de asfalto;

IX - destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e

X - todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I - garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior;

II - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, conforme previsto no anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

- a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor; e
- c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução; e

VI - a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta; e

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do anexo III; e

VII - manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta; e

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19. São obrigações do coletor:

I - firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a cada trimestre civil, na forma do anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e

b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;

b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/importador.

§ 1º Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2º O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3º O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios

Alessandra Liban
RE. 11136

devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos; e
- b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

ANEXO I **INFORMAÇÕES DOS PRODUTORES E IMPORTADORES**

Os produtores e/ou importadores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas I, II e III deste anexo, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Tabela I

Produtor e/ou importador:

CNPJ:

Ano:

Discriminação de cada produto fabricado ou importado pelo nº registro na ANP		Volume comercializado (m³)			Total trimestre (m³)
		Mês:	Mês:	Mês:	
Total					
Total Volume dispensado de coleta (m³)					
Nº Registro ANP	Uso preponderante				
Total					

Tabela II

Mês/ano	Coleta contratada (m³)	Coletor	CNPJ
Total			
Total			

Tabela III

Mês/ano	Volume Adquirido (m³)	Refinador (CNPJ)
Total		
Total		

Sendo:

Volume comercializado = o volume (em m³) comercializado de óleo lubrificante acabado em cada mês do trimestre relativo para todos os óleos que compõem a sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Volume dispensado de coleta = o volume (em m³) comercializado de todos os óleos dispensáveis de coleta que compõem sua linha de produção e/ou importação, devidamente discriminados pelo número de registro na Agência Nacional do Petróleo-ANP, classificados pelo seu uso/destinação principal de acordo com a informação contida no artigo.

Volume coletado = volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado coletado em cada mês do trimestre considerado.

Volume enviado ao rerrefino = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada rerrefinador, identificado pelo seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Volume adquirido = o volume (em m³) de óleo lubrificante básico adquirido, em cada mês do trimestre considerado, oriundo da operação de rerrefino, devidamente identificado em cada rerrefinador, por meio de seu CNPJ.

As empresas rerrefinadoras deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes nas tabelas IV e V, deste anexo, até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Tabela IV

Rerrefinador:
CNPJ:

Mês/ano	Volume Recebido (m ³)	Coletor (CNPJ)
Total		
Total		

Tabela V

Mês/ano	Volume Rerrefinado Acabado (m ³)		Produtor e/ou Importador (CNPJ)
	Produzido	Comercializado	
Total			
Total			

Sendo:

Volume Recebido = o volume (em m³) de óleo lubrificante usado ou contaminado recebido da operação de coleta, em cada mês do trimestre considerado, e enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

Volume Rerrefinado Acabado = o volume (em m³) de óleo lubrificante rerrefinado acabado, em cada mês do trimestre considerado, enviado a cada produtor e/ou importador, identificado pelo respectivo CNPJ.

O IBAMA disponibilizará anualmente relatórios específicos onde constarão os percentuais atingidos por produtor e/ou importador, relativos a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e ao óleo lubrificante acabado comercializado pelo site www.ibama.gov.br/CTE, menu relatórios.

ANEXO II
INFORMAÇÕES DOS COLETORES

Os Coletores deverão prestar trimestralmente ao IBAMA as informações constantes deste anexo, Tabelas I e II até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao período de tempo considerado.

Coletor:

CNPJ nº:

Registro no ANP nº:

Ano:

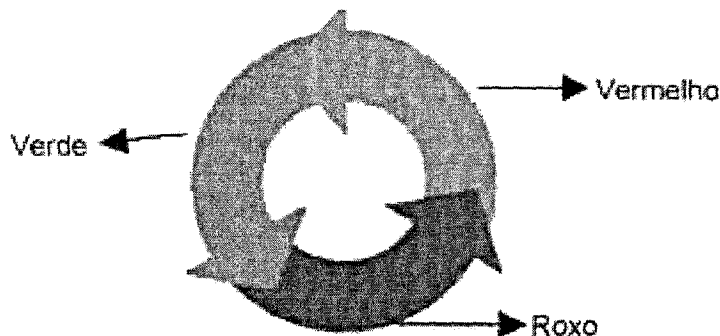
Tabela I

Mês/ano	Volume coletado (m³)	Produtor/Importador	(CNPJ)
Total			
Total			

Tabela II

Mês/ano	Volume entregue (m³)	Re-refinador	(CNPJ)
Total			
Total			

ANEXO III
MODELO DE ALERTA PARA AS EMBALAGENS DE ÓLEO E PONTOS DE REVENDA



ATENÇÃO
O ÓLEO LUBRIFICANTE APÓS SEU USO É UM
RESÍDUO PERIGOSO

O óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como : contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados .

O produtor, importador e revendedor de óleo lubrificante, bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

Senhor Consumidor retorne o óleo lubrificante usado ao revendedor.

O não cumprimento da Resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 27 de junho de 2005.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14802

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.802 26/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/2005 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Revogação: Revoga a Lei nº 14.040/2005. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14802

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.802, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 757/05, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre proteção ao meio ambiente através de controle de destino de óleos lubrificantes servidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes é livre para qualquer local comercial ou industrial, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;

IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerrefinador;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda à legislação pertinente;

VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;

IX - óleos lubrificantes servidos (usados ou contaminados): são os óleos lubrificantes acabados que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenham se tornado inadequados à sua finalidade original;

X - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;

XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimentos como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.

Art. 3º Ficam os produtores, importadores e revendedores de óleos lubrificantes acabados, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, responsáveis pelo

Alessandra Lobasi
136

recolhimento de óleos lubrificantes servidos, nos limites das atribuições previstas nesta lei, e em consonância com a Resolução CONAMA nº 362/05, ou outra que a vier a substituir.

Art. 4º Ficam os produtores e importadores de óleo lubrificante acabado responsáveis pela coleta dos óleos lubrificantes servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em volume igual a 30% (trinta por cento) sobre o total que tenham comercializado, ou igual a meta superior, estabelecida anualmente pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações prevista no "caput" deste artigo, o produtor e o importador poderão, sem prejuízo de suas responsabilidades:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo, respondendo, neste caso, solidariamente, pelas ações e omissões de coletores que contratarem; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A reciclagem referida no "caput" deste artigo poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no "caput" deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º São, ainda, obrigações do produtor e do importador, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente:

I - receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos:

a) a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto na legislação ambiental, orientando os consumidores para trocas de óleos em locais apropriados;

b) os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado, inserindo-os, também, na sua propaganda ou publicidade.

Art. 6º Todos os revendedores de óleo lubrificante acabado, bem como todos os geradores de óleo usado ou contaminado, são obrigados, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação vigente:

I - a manter e oferecer aos clientes e consumidores, local próprio e apropriado para o depósito de óleos lubrificantes servidos;

II - a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos pode causar ao meio ambiente;

III - exigir do coletor, por ocasião da alienação dos óleos lubrificantes servidos:

a) a apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta;

IV - manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta dos óleos lubrificantes servidos recebidos do coletor pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Os revendedores e geradores, aos quais se refere o "caput" deste artigo, e os coletores mencionados nos incisos III e IV deste artigo ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante servido venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem.

Art. 7º Sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental vigente, são, ainda, obrigações do:

I - revendedor:

a) receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

b) alienar o óleo lubrificante servido exclusivamente ao coletor autorizado;

II - gerador:

a) alienar os óleos lubrificantes servidos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado;

b) fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, devidos ao seu uso normal;

III - coletor:

a) emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

b) destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

c) manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos;

IV - rerrefinador:

a) receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor autorizado, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

b) manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos.

Art. 8º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de setembro de 1999, e ainda:

I - a ausência de local para armazenamento adequado de óleo servido previsto no art. 6º desta lei, à pena de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os prazos e instâncias recursais para todas as sanções previstas neste artigo são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município para sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.040, de 28 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

PROJETO DE LEI 01-0372/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a criar o PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada como postos de gasolina, instituições financeiras, mercados, supermercados, farmácias e shoppings centers e órgãos públicos municipais, entre outros estabelecimentos para recebimento e coleta dos materiais contemplados no Art. 1º desta Lei.;

Art. 3º - As normas de coleta, recepção, transporte, armazenamento e destinação dos materiais recicláveis serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta, tratamento, reciclagem e destinação final dos componentes;

Art. 5º - As empresas conveniadas não poderão, em nenhuma hipótese, destinar resíduos não aproveitáveis dos materiais estipulados nesta lei, em aterros sanitários ou outros meios de destinação que violem de alguma forma condições ambientais obedecendo-se as leis federais, estaduais e municipais de Defesa do Meio Ambiente bem como as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais órgãos ambientais das esferas públicas.

Art. 6º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0202/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

SESSÃO I – DOS RESÍDUOS

Art. 1º - Todos resíduos sólidos, produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos, coletados e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a extração dos resíduos e recuperação de forma ambientalmente correta, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por resíduos sólidos, embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, contaminados com óleo.

SESSÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realizar atividade de coleta de resíduos classe I;

II - coleta: atividade de retirada do filtro usado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados;

IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas.

VI - reciclagem: processo de transformação de metais, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

VII - recolhimento: é a retirada de forma adequada do filtro usado de óleo lubrificante ou combustível do local que o gerou até o momento da sua coleta;

VIII - reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas, devidamente autorizada e licenciada pelo órgão ambiental competente para processar embalagem contaminada

IX - revendedor: pessoa jurídica que comercializa o filtro de óleo lubrificante ou de combustível no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc;

X - Co-processamento: Atividade de recuperação energética de resíduos, transformando-o em combustível para auto forno de companhias de cimento.

XI - Processador de Filtros: Atividade de recebimento de filtros usados contaminados, aprovado por órgão ambiental, sua decomposição, descontaminação e destinação ambientalmente correta.

SESSÃO III – DA DESTINAÇÃO

Art. 3º - Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível, coletado deverá ser destinados a processadores de filtros.

§ 1º - O processamento referido no caput deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento e a destinação dos subprodutos para reciclagem após descontaminado, de metais, lubrificantes e plásticos, e o co-processamento dos resíduos extraídos.

SESSÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DOS FILTROS

Art. 4.º - São responsáveis pelo recolhimento de todo filtro de óleo lubrificante ou combustível:

I - O revendedor final do filtro de óleo lubrificante e de combustível, é o responsável pelo recolhimento do filtro usado contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - O produtor, o importador e o distribuidor de filtros novos, bem como o gerador do filtro usado contaminado, são co-responsáveis pelo recolhimento dos filtros usados nos limites das atribuições previstas nesta Lei.

III - O revendedor do filtro de óleo lubrificante e de combustível, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao filtro usado, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de filtros que tenham comercializado.

§ 1º. Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, o distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do filtro coletado.

§ 3º Respondem o revendedor, o distribuidor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

SESSÃO V - DA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 5º - Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia, coletada deverá ser destinada à reciclagem.

§ 1º - A reciclagem referida no caput deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico.

§ 3º - Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos, deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VI - DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

I - O revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado, é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação.

II - O produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo, são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta Lei.

III - O revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 1º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

§ 2º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, são responsáveis pelo controle e verificação dessa lei.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente terá como base as informações relativas ao semestre civil anterior.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, anualmente apresentará os percentuais de coleta de filtros usados de óleo lubrificante e combustíveis e de embalagens vazias de óleos lubrificantes, e os resultados que deveriam ser alcançados e implementação de controle / fiscalização para que se cumpra essa Lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Lei, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, das entidades representativas, dos órgãos ambientais estadual e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 10º. Ficam proibidos quaisquer descartes de filtros usados de lubrificantes e combustíveis e de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 11º. Para fins desta Lei, não se entende a reciclagem de filtros de óleo lubrificantes ou combustíveis, e a combustão ou incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo, como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

SESSÃO VII – OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES E PRODUTORES DE FILTROS

Art. 12º. São obrigações do revendedor:

§ 1º - receber os filtros usados de óleos lubrificantes ou combustíveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a coletores autorizado aprovado pelo órgão ambiental competente, estabelecendo a destinação adequada;

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

§ 3º Deverá, ainda:

I - manter controle mensal da coleta do filtro usado;

II - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações relativas aos volumes de:

- a) Filtros de lubrificantes e de combustíveis comercializados por tipo e fabricante;
- b) Coletas contratadas por coletor; e
- c) Filtros de óleo lubrificante e de combustíveis por produtor.

III - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

IV - dispor de instalações adequadas para o armazenamento dos filtros usados de óleo lubrificante ou combustível e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

V - alienar os filtros usados e contaminados exclusivamente ao coletor, observando:

a) a emissão do respectivo certificado de coleta e recebimento;

VI - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos filtros e os Certificados de Coleta de Resíduos, pelo prazo de cinco anos;

VII - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição dos filtros posto à venda, a destinação disciplinada nesta Lei, e

VIII - manter cópia do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb para destinação final dos filtros, em local visível

Art. 13º. São, ainda, obrigações do produtor:

I - divulgar, em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos dos filtros usados contaminados, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados.

Art. 14º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que os filtros usados contaminados de o óleo lubrificante e de combustíveis sejam dispostos de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar os filtros usados contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado; exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb;

III - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através de CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais.

Parágrafo único - Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, os filtros usados contaminados deverão ser entregues ao distribuidor ou produtor.

Art. 15º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais empresas de processamento de filtros, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo filtro usado contaminado que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Filtros de óleos lubrificantes e combustíveis coletado, por produtor / importador; e,

b) Filtros usados contaminados entregues por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de filtro usado contaminado de óleo lubrificante ou de combustível, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo dos filtros usados contaminados coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

VII - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 16º. São obrigações dos processadores dos filtros:

I - receber todo filtro de óleo lubrificante ou de combustível exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) quantidade de filtros e peso recebidas por coletor;

b) O volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada, e documentos que deram suporte a destinação.

c) destinação do material a recicladores, por tipo de atividade - plástico, metal ou papel, quando for o caso.

§ Parágrafo único - O resíduo inservível gerado no processo será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VIII - OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS

Art. 17º. São obrigações do revendedor:

I - receber as embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

I - garantir, mensalmente, a coleta da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que será calculado com base no volume médio de venda verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente informações trimestrais relativas aos volumes de:

a) Embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos comercializados por tipo;

b) Coletas contratadas por coletor; e

c) Embalagens de óleo lubrificante e/ou aditivo por produtor.

Art. 18º. São, ainda, obrigações do produtor ou importador:

I - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada da embalagem de óleo lubrificante e aditivo.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 19º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem o óleo lubrificante ou aditivo seja disposto de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI emitido pela CETESB;

III - no caso de pessoa física, destinar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

IV - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente às embalagens vazias de óleos lubrificantes ou aditivos, através de CADRI, observando o Art. 18, desta.

Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, a embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo usado ou contaminado deverá ser entregue ao respectivo produtor / distribuidor.

Art. 20º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais recicladores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que coletar; com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletado, por produtor e,

b) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo entregue por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de embalagem de óleo lubrificante ou aditivo, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VII - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VIII - destinar toda embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletada, a reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento;

IX - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

X - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 21º. São obrigações dos recicladores:

I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao órgão ambiental competente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) peso das embalagens recebidas por coletor;

b) ao volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequado.

c) destinação do material originado, por tipo de atividade ou por produto fabricado, quando for o caso.

d) Resíduos gerados na atividade e sua destinação por destinatário, volumes e tipo de resíduo.

§ 1º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outras matérias-primas utilizadas no processo de reciclagem das embalagens

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem com a indicação da correspondente composição química média; e

c) volume de perdas no processo.

Art. 22º. O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n. 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23º. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 24º. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do órgão estadual e municipal de meio ambiente.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Março de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0275/2008 do Vereador Natalini (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Descarte, Coleta, Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras – REÓLEO, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica, dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Descarte, Coleta, Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras – REÓLEO, política pública de natureza permanente voltada para o objetivo de disciplinar o uso, o descarte e a destinação final de óleos e gorduras comestíveis, vegetais e animais, no pós-uso alimentar.

Art. 2º. - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta lei:

I – evitar a contaminação, o entupimento e todo tipo de prejuízo à rede de esgotos, especialmente dos encanamentos de ligação com a rede coletora de esgotos e de escoamento de águas pluviais;

II – impedir a poluição do meio ambiente, a degradação do solo e a destruição da fauna e da flora;

III – evitar danos à saúde pública e possibilitar um modo de vida mais saudável para a população;

IV – incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, mediante suporte técnico e incentivo fiscal, para re-uso culinário doméstico, comercial e industrial ou para fins de sua transformação em sabão, massa de vidro e, principalmente, biodiesel a ser utilizado pelos veículos integrantes da frota que realiza o transporte público urbano e interurbano de passageiros;

V – conscientizar a população, especialmente a parcela que atua no ramo da alimentação, seja em caráter doméstico ou profissional, sobre os danos causados pelo descarte direto de óleos e gorduras comestíveis na rede de esgotos ou diretamente no meio ambiente e sobre as vantagens do processo de reciclagem ou de reutilização no uso culinário, inclusive informando sobre as práticas alternativas existentes;

VI – oferecer meios e locais alternativos de descarte e estabelecer uma política de recolhimento, armazenamento e destinação final dos óleos e gorduras comestíveis após sua utilização na alimentação, fixando os procedimentos adequados a serem desenvolvidos pelo Poder Público municipal, pela iniciativa privada ou por entidades não-governamentais, nessa área;

VII – conscientizar os produtores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras sobre sua responsabilidade na destinação desse produto após seu uso culinário e sobre a necessidade das respectivas embalagens possuírem informações a respeito de seu potencial de degradação, das alternativas para descarte responsável e das possibilidades de reciclagem.

§ 1º. - O recolhimento de óleos e gorduras deverá ser realizado por empresas ou entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo para a realização desse serviço.

§ 2º. - A autorização de que trata o parágrafo 1º deste artigo só será concedida após o conhecimento pelo Poder público da destinação que será dada ao produto recolhido e feita devida análise de impacto ambiental ou de risco para a saúde pública, conforme for o caso.

§ 3º - Aqueles autorizados a fazer a coleta de óleos ou gorduras comestíveis deverão disponibilizar recipientes próprios para o recolhimento, não poluentes, contendo o nome do coletor, o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

- CNPJ e os seguintes dizeres: "RESÍDUO DE ÓLEO OU GORDURA - NÃO JOGUE EM PIAS, EM VASOS SANITÁRIOS E NO MEIO AMBIENTE".

Art. 3º. - São princípios orientadores que regem o programa de que trata o artigo 1º desta lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização de todos os agentes que produzem, distribuem, comercializam ou utilizam óleos e gorduras sobre suas responsabilidades;

III - inserção do consumidor como agente de viabilização do Programa e de controle da poluição urbana;

IV - universalidade, regularidade e continuidade no acesso da população aos locais de entrega de recipientes com óleos e gorduras pós-usados na alimentação;

V - articulação e integração das ações de todos os agentes sociais envolvidos no problema da poluição por óleos e gorduras comestíveis: Poder Público, produtores, distribuidores, comerciantes, consumidores e agentes e agentes integrantes da cadeia de reciclagem;

VI - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VII - priorização da ação preventiva em detrimento da ação repressiva;

VIII - estímulo à coleta e reciclagem por meio de pequenas empresas e de cooperativas.

Art. 4º. - Fica proibido a empresas e entidades o descarte de óleos e gorduras no meio ambiente e na rede coletora de esgotos e de escoamento das águas pluviais.

§ 1º Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado a partir da primeira reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o parágrafo 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice deverá ser adotado outro criado por lei federal e que reflita e reponha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. - A realização do programa instituído nesta lei caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SMVMA, cabendo sua fiscalização aos órgãos municipais ambientais e sanitários pertinentes.

§ 1º Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização da execução desta lei deverão ter sua entrada franqueada nas dependências das empresas e entidades que produzem, distribuem, comercializa, utilizam, coletam, tratam, armazenam e reciclam óleos e gorduras comestíveis, nelas podendo permanecer todo tempo necessário para o cumprimento de suas atribuições.

§ 2º Na hipótese de impedimento ou embaraço à ação desses servidores, estes poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais para o exercício de suas funções.

§ 3º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SMVMA criará um selo de certificação para todas as empresas e entidades que se integrarem ao programa de que trata esta lei.

§ 4º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SMVMA manterá cadastro de todas as empresas que realizam coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras comestíveis pós-uso, cabendo a todas elas estar devidamente regularizada nas áreas ambientais, fiscais e sanitárias das três esferas de governo.

Art. 6º. - O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º. - As empresas e entidades que produzem, distribuem, comercializam, utilizam, coletam, tratam, armazenam e reciclam óleos e gorduras comestíveis terão de 120

Forma 110 As. 136
Proc. N° 753 A

Alessandra L. Silva
RF. N. 136

(cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bomboniêr", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.

§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE - Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
 - a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
 - b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

- III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
- IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
- V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
- VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
- VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.
- §6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.
- §7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.
- §8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.
- §9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:
- I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VI- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- VII - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
- b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES

Art. 14 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:

- §1º - Para reformas e ampliações de edificações:
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
- b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.
- I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
- §2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:
- a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
- b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;
- I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I - Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II - Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III - Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 - Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - adescrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFMs pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFMs por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.

"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;

b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.

c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.

d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;

b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;

c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;

d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;

e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.

f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;

g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;

h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.

i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d", "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.

II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

Alessandra Leoni

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais e obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeológico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

Alessandra Cabral

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

- I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);

III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;

IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;

V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

§ 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária - INCRA;

b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;

f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;

g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;

b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento;

c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;

d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;

e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;

f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;

g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.

i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

Alessandra Lebacki

- c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
- d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- e) Plano de Manutenção de equipamentos e sistemas e seus procedimentos operacionais;
- f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
- g) Plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas;
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- h) Programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. resposta a incidentes;
- i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
- j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;

Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.

Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.

§ 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.

§ 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.

§ 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.

§ 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.

§ 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.

§ 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.

§ 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.

§ 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.

§ 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.

Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.

Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Alessandra L. Costa

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e "Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
- b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.
permanença com as portas fechadas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Alessandra Marzochi

RF. 11.736

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0277/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os Postos revendedores de Combustíveis, tipo gasolina, álcool e óleo diesel a serem instalados no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento destes combustíveis.

Parágrafo único - Os postos revendedores de combustíveis que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para armazenar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento destes tanques.

Art. 2º - A construção, a que se refere o "caput" e parágrafo único do artigo anterior, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.

Art. 3º - Os Postos, de que trata esta Lei, já instalados e em operação ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º e seu parágrafo, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 4º - A liberação do alvará de funcionamento e localização dos Postos Revendedores de Combustíveis fica condicionada a observância do disposto nesta Lei.

Art. 5º - A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de 60 (sessenta dias) regularizar a situação.

Parágrafo Primeiro - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento e localização do estabelecimento.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."